



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000142-82.2013.815.0251.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rudemberg Silva de Medeiros.

ADVOGADO: Danilo de Freitas Ferreira.

APELADO: Município de Patos.

ADVOGADO: Rubens Leite Nogueira da Silva.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 508, CPC. INTEMPESTIVIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.**

Nega-se seguimento, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, ao Agravo interposto fora do prazo previsto no art. 508, do mesmo Código.

**Vistos etc.**

**Rudemberg Silva de Medeiros** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado contra ato da **Prefeita do Município de Patos**, que denegou a Segurança, tornando sem efeito a liminar que determinou à Impetrada que providenciasse a convocação do Impetrante para o cargo de Auxiliar de Serviços.

Em suas razões, f. 692/696, alegou que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no Edital tem direito a nomeação, se houver contratações a título precário.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e a segurança concedida, para que seja nomeado e empossado no cargo de Auxiliar de Serviços da Secretaria de Educação do Município de Patos.

Contrarrazões apresentadas às f. 709/717, requerendo o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 723/727, opinando pelo provimento do Recurso.

**É o Relatório.**

O Apelante foi intimado da Decisão agravada por meio de Nota de Foro disponibilizada no dia 04/09/2014 e publicada no Diário da Justiça de 05/09/2014, consoante documento de f. 691.

Considerando que o prazo para a interposição do recurso iniciou em 08/09/2014, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte à data da publicação, seu termo final foi 22/09/2014, segunda-feira.

O Apelo foi interposto em 23/09/2014, Protocolo de Recebimento de f. 692, portanto, intempestivamente.

Posto isso, **considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego-lhe seguimento.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator